



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16832.000014/2010-51
Recurso nº 999.999 Voluntário
Acórdão nº 2202-003.153 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de fevereiro de 2016
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA
Recorrente RELACIONAL CONSULTORIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2005 a 31/12/2005

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT/RAT -
ATIVIDADE PREPONDERANTE - ENQUADRAMENTO

A atividade econômica principal exercida pelo contribuinte à época dos fatos geradores, conforme a classificação CNAE, deve ser considerada para a correta apuração das alíquotas de contribuição a cargo da empresa para o financiamento do benefício concedido em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho - GILRAT.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro EDUARDO DE OLIVEIRA, que negou provimento.

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro - Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Eduardo de Oliveira, Márcio Henrique Sales Parada, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Martin da Silva Gesto, Wilson Antônio de Souza Corrêa (Suplente convocado), José Alfredo Duarte Filho (Suplente convocado).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto pela Recorrente contra Acórdão nº 12-42.150 - 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento do Rio de Janeiro I - RJ I que julgou procedente a autuação por descumprimento de obrigação principal, Auto de Infração de Obrigação Principal – AIOP nº. 37.256.293-0.

O crédito previdenciário se refere a contribuições devidas à Seguridade Social, e não recolhidas, correspondentes a contribuição a cargo da empresa para o financiamento do benefício concedido em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho - GILRAT.

O Relatório Fiscal observa que as contribuições lançadas incidem sobre os valores das remunerações pagas aos segurados empregados e foram apuradas nas folhas de pagamento, sendo que o período do lançamento compreende a competência do décimo-terceiro salário de 2005.

Em relação ao cálculo da multa, informa o Relatório Fiscal, que foi realizado o comparativo de multas, conforme as alterações advindas da MP 449/2008 convertida na Lei 11.941/2009, com a incidência da mais benéfica ao contribuinte:

11. Em 3 de dezembro de 2008, foi editada a Medida Provisória de nº. 449, publicada no D.O.U. de 4 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº. 11.941, de 27 de maio de 2009, publicada no D.O.U. de 28 de maio de 2009. Essa MP mudou a aplicação de multa de obrigação acessória para as contribuições previdenciárias ao alterar a lei 8.212/91.

12. Tendo em vista que não cabe multa de obrigação acessória decorrente da competência 13/2005, pois a empresa não era obrigada a entregar a GFIP (Guia para Pagamento do FGTS e Informação à Previdência Social) para esta competência, utilizamos a multa de mora de 24% para esta competência.

O Relatório Fiscal também informa acerca dos outros Autos de Infração lavrados no procedimento fiscal:

- Auto de infração — DE13CAD Nº 37.256.289-2 — contribuição previdenciária sobre remuneração dos segurados empregado e contribuinte individual — CONPROT nº 16832.000019/2010-83;

- Auto de infração — DEBCAD Nº 37.256.290-6 — contribuição de segurado não descontada dos segurados empregado e contribuintes individuais — CONPROT nº 16832.000009/2010-48;

- *Auto de infração — DEBCAD N° 37.256.291-4 — contribuição de outras entidades e fundos (terceiros) — CONPROT no 16832.000010/2010-72;*
- *Auto de infração — DEBCAD N° 37.256.292-2 — contribuição de segurado descontada dos segurados empregado e contribuintes individuais — CONPROT n° 16832.000012/2010-61;*
- *Auto de infração DEBCAD N° 37.256.293-0 — contribuição previdenciária sobre remuneração dos segurados empregado do décimo terceiro salário — CONPROT n° 16832.000014/2010-51;*
- *Auto de infração — DEBCAD N° 37.256.294-9 -- CFL 30 - deixou de elaborar folha de pagamento para seus segurados contribuintes individuais — CONPROT n° 16832.000017/2010-94;*
- *Auto de infração DEBCAD N° 37.256.295-7 — CFL 59 — deixou de descontar a contribuição de seus segurados contribuintes individuais e segurados empregados — CONPROT n° 16832.000018/2010-39;*
- *Auto de infração — DEBCAD N° 37.256.296-5 — CFL 35 — deixou de prestar todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis — CONPROT n° 16832.000015/2010-03;*
- *Auto de infração — DEBCAD N° 37.232.402-9 — CFL 78 — omissão de fato gerador na GFIP — legislação posterior a MP 449 — CONPROT n° 16832.000011/2010-17;*
- *Auto de infração — DEBCAD N° 37.265.569-6 — CFL 23 — deixou de cumprir o prazo estabelecido pela RFB para apresentação de arquivos em meio magnético — CONPROT no 16832.000016/2010-40;*
- *Auto de infração — DEBCAD N° 37.265.570-0 — contribuição previdenciária sobre nota fiscal de cooperativa de trabalho — CONPROT n° 16832.000013/2010-14;*
- *Representação Fiscal para Fins Penais — CONPROT n° 16832.000020/2010-16.*

Observa-se que foi feito o apensamento do presente processo ao processo n° 16832.000019/2010-83, conforme o Termo de Juntada de Processo às fls.33.

O período objeto do auto de infração conforme o Relatório Fiscal é de 12/2005.

A Recorrente teve ciência do auto de infração em 13.01.2010, às fls. 01.

A Recorrente apresentou Impugnação, conforme o Relatório da decisão de primeira instância:

2. A interessada interpôs impugnação, As fls. 34/80, alegando em suma que:

2.1. a alíquota RAT devida é de 1% e não de 2%, já que sua atividade preponderante é a de Consultoria em Sistemas de Informática — CNAE 72.10.9, conforme demonstram os contratos celebrados com seus clientes bem como Ficha de Breve Relato expedida pela JUCERJA;

2.2. protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, além da juntada ulterior de documentos necessários.

A **Recorrida** analisou a autuação e a impugnação, **julgando procedente a autuação**, nos termos do Acórdão nº 12-42.150 - 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento do Rio de Janeiro I - RJ I, conforme Ementa a seguir:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2005 a 31/12/2005

DIFERENÇA DE RAT.

devida a cobrança da diferença de alíquota da contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, em razão da atividade econômica principal exercida pela empresa, conforme classificação na tabela CNAE vigente à época dos fatos geradores.

PRODUÇÃO DE PROVAS. INDEFERIMENTO.

0 momento para a produção de provas, no processo administrativo, é juntamente com a impugnação.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos, os autos do processo em epígrafe, ACORDAM, por unanimidade de votos, os membros dessa Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro — I, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, em manter o crédito tributário no valor de R\$ 6.799,15, acrescidos de juros e multa de mora, a serem calculados no ato do pagamento.

INTIME-SE a interessada deste Acórdão, para recolher o crédito, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência, ressalvado o direito de interpor recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, no mesmo prazo.

Inconformada com a decisão de 1ª instância, **a Recorrente apresentou Recurso Voluntário**, onde combate fundamentadamente a decisão de primeira instância e reitera as argumentações deduzidas em sede de Impugnação.

(I) Do aferimento da alíquota RAT.

Conforme exposto nos fatos, a autoridade julgadora pautou-se na descrição do objeto social constante no contrato social da Recorrente, para enquadrá-la como empresa cuja atividade preponderante seria o "Desenvolvimento de Software sob Encomenda", atividade esta em que o grau de riscos ambientais do trabalho comportaria a aplicação da alíquota de 2%.

No entanto, tal conclusão pautou-se em mera presunção, tendo em vista que no contrato social da Recorrente, além da atividade descrita pela r. decisão ora recorrida, há igualmente a previsão do exercício da atividade de consultoria em sistemas de informática, cujo grau de risco compota a aplicação da alíquota de 1%, sendo que a época do fato gerador, esta sim é que era a atividade preponderante da empresa, conforme restou devidamente comprovado pela Ficha de Breve Relato expedida pela JUCERJA e pelos contratos celebrados com seus clientes, já juntados a este processo, quando do protocolo da impugnação.

É necessário que realmente se afira a atividade preponderante desenvolvida pela empresa, a fim de se atribuir o grau de risco ambiental no trabalho. Não basta que se presuma a atividade preponderante em razão de apenas descrição contida no objeto social, sendo que, pelas jurisprudências é Súmula acima transcritas, a única presunção admitida pelo Superior Tribunal de Justiça é pela atividade principal constante no CNPJ das empresas.

Nota-se, portanto, que não há como subsistir o lançamento fiscal ora questionado pois a aplicação da alíquota de 2% para o RAT/SAT, decorreu de mera presunção do grau de risco ambiental da atividade desenvolvida pela Recorrente, sendo que no caso vertente deve se observar a atividade preponderante de fato por exercida, que, conforme documentos já anexados aos presentes autos, é a de consultoria em sistemas de informática, , cujo grau de risco compota a aplicação da alíquota de 1%.

Posteriormente, os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Relator

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário foi interposto tempestivamente, conforme informação nos autos.

Avaliados os pressupostos, passo para as Questões Preliminares.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES**DA AUTUAÇÃO FISCAL**

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto pela Recorrente contra Acórdão nº 12-42.150 - 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento do Rio de Janeiro I - RJ I que julgou procedente a autuação por descumprimento de obrigação principal, Auto de Infração de Obrigação Principal – AIOP nº. 37.256.293-0.

O crédito previdenciário se refere a contribuições devidas à Seguridade Social, e não recolhidas, correspondentes a contribuição a cargo da empresa para o financiamento do benefício concedido em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho - GILRAT.

O Relatório Fiscal observa que as contribuições lançadas incidem sobre os valores das remunerações pagas aos segurados empregados e foram apuradas nas folhas de pagamento, sendo que o período do lançamento compreende a competência do décimo-terceiro salário de 2005.

O Relatório Fiscal também informa, dentre outros Autos de Infração lavrados no procedimento fiscal, o conexo processo principal nº 16832.000019/2010-83:

- Auto de infração — DEBCAD Nº 37.256.289-2 — contribuição previdenciária sobre remuneração dos segurados empregado e contribuinte individual — CONPROT nº 16832.000019/2010-83;

Anote-se que a decisão de primeira instância reconheceu a conexão do presente processo com o conexo processo principal nº 16832.000019/2010-83, observando a necessidade de trâmite conjunto a fim de evitar decisões divergentes:

7. Cabe esclarecer que o presente Auto de Infração está sendo julgado em conjunto com o Auto de Infração nº 37.256.289-2 (Empresa e SAT), por seus créditos estarem reciprocamente vinculados. Como se trata da primeira instância administrativa, o processo, se impetrado recurso pela empresa, será também apreciado pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais em conjunto, a fim de se evitar divergência de julgamento.

Em consulta ao sistema MF/RFB/PGFN/CARF/e-processo, em 24.11.2015, , tem-se que o processo nº 16832.000019/2010-83 encontra-se na fase de distribuição do Recurso Especial no âmbito da 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento.

DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA

Desta forma, considerando-se os princípios da celeridade, efetividade e segurança jurídica, surge a prejudicial de se determinar o resultado do julgamento do conexo processo principal, processo administrativo nº 16832.000019/2010-83, posto que tal processo produz efeitos diretamente no presente processo.

DOS DEBATES ACERCA DA DILIGÊNCIA FISCAL

Esta Colenda Turma de Julgamento considerou superar a necessidade de Diligência, posto que, em debate oral, o Colegiado deliberou pela continuação do julgamento com fundamento no princípio da celeridade processual.

Portanto, em função dos debates ocorridos, passo a me filiar ao posicionamento da maioria.

Desta forma, passemos ao exame do Mérito.

DO MÉRITO

(i) Do aferimento da alíquota RAT.

Analisemos.

Segundo o Relatório Fiscal, O crédito previdenciário se refere a contribuições devidas à Seguridade Social, e não recolhidas, correspondentes a contribuição a cargo da empresa para o financiamento do benefício concedido em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho - GILRAT.

A controvérsia está centrada na questão da atividade preponderante exercida pela empresa.

Por um lado, a Auditoria-Fiscal, às fls. 25 do Relatório Fiscal, considera que o objeto social da empresa, conforme o item II do Contrato Social, às fls. 45, é a prestação de serviços na informática:

Da empresa

Documento assinado digitalmente em 24/08/2001 por MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 29/03/2016 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente em 29/03/2016 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente em 30/03/2016 por MARCO AUR ELIO DE OLIVEIRA BARBOSA

Impresso em 03/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

5. A empresa, no item II do contrato social, estabelece como objeto social "a prestação de serviços na área de informática, desenvolvimento de sistemas personalizados, consultoria, análise, programação, treinamentos, manutenção de softwares e representação comercial por conta de terceiros e de equipamentos."

Deste modo, a Auditoria-Fiscal então procedeu ao enquadramento do contribuinte, conforme se depreende do Relatório Discriminativo do Débito - DD às fls. 05, no Código CNAE 72.20-6 - desenvolvimento de programas de informática - cuja alíquota é de 2%, à época dos fatos geradores.

Por outro lado, o contribuinte aduz que está sujeito ao Código CNAE 72.10-9 - consultoria em sistemas de informática - cuja alíquota correspondente é de 1%, à época dos fatos geradores.

Para tal, o contribuinte juntou em sede de Impugnação cópias de contratos com clientes para fundamentar o enquadramento no Código CNAE 72.10-9.

Então resta definir qual a atividade preponderante do contribuinte.

Entendo que o fundamento pela qual a Auditoria-Fiscal utilizou para efetuar o enquadramento do contribuinte no Código CNAE 72.20-6 - desenvolvimento de programas de informática, qual seja, o do objeto social no Contrato Social, também serve como fundamento para o contribuinte, em sentido contrário, afirmar que a sua atividade se amolda à consultoria em informática Código CNAE 72.10-9, pois o objeto social também relaciona a atividade de consultoria.

Vejamos o item II do Contrato Social, às fls. 45:

Da empresa

5. A empresa, no item II do contrato social, estabelece como objeto social "a prestação de serviços na área de informática, desenvolvimento de sistemas personalizados, consultoria, análise, programação, treinamentos, manutenção de softwares e representação comercial por conta de terceiros e de equipamentos."

Ademais, o contribuinte apresentou cópias de contrato com a Prefeitura Municipal de Salvador (BA) - às fls. 50 a 63, em 03.12.2003, na qual a descrição dos serviços às fls. 61, se amolda mais aos serviços de consultoria (Código CNAE 72.10-9) do que de desenvolvimento de programas (Código CNAE 72.20-6):

Apêndice B - Relatórios

São exigidos os seguintes produtos:

Estrutura 1. Introdução

2. Descrição do Sistema

2.1. Objetivos 2.2. Requisitos 2.3. Diagrama de Contexto 2.4. Diagrama de Classe preliminar 2.5. Modelo de Caso de uso

preliminar 2.6 Caso de negócio inicial 2.7 Lista prelliminar de Risco

3. Proposta de Solução

3.1 Descrição (Diagramas, textos, tabelas que expliquem a solução proposta)

3.2 Modelo de Arquitetura 3.2.1 Integração entre os sistemas 3.2.2 Ambiente Operacional 3.2.3 Tecnologia 3.2.4 Reqsultitos 3.3 Restrições 3.4 Benefícios 3.5 Impactos 3.6 Plano de Projeto 3.6.1 Estimativas de Prazos e Recursos 3.6.2 Cronograma do projeto.

- *Modelo de casos de uso;*
- *Requisitos suplementares;*
- *Caso de negócio revisado;*
- *Protótipo aprovado;*
- *Lista de Risco Revisada;*
- *Diagrama de Estados;*
- *Diagrama de Classe;*
- *Diagrama de Seqüência;*
- *Diagrama de Colaboração • Diagrama de Atividades;*
- *Diagrama de Componentes;*
- *Diagrama de Implantação;*
- *Dicionário de Dados;*
- *Plano de desenvolvimento aprovado;*
- *Manuais do Usuário necessários;*
- *Diagrama de componentes detalhado;*
- *Plano de Implantação;*
- *Cronograma;*

De mesma forma, o contribuinte apresentou cópias de contrato com a Unisys Brasil Ltda (de 03.07.2003)- às fls. 64 a 70, na qual a descrição dos serviços às fls. 70, se amolda mais aos serviços de consultoria (Código CNAE 72.10-9) do que de desenvolvimento de programas (Código CNAE 72.20-6):

—DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS A SEREM EXECUTADOS E PRAZOS SERVIÇOS DE SUPORTE TÉCNICO A USUÁRIOS E EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO RIO DE JANEIRO, CONFORME MEMORIAL DESCRITIVO ANEXO A ESTE CONTRATO.

Outrossim, a Auditoria-Fiscal deveria ter fundamentado o entendimento para a caracterização da atividade preponderante do contribuinte no Código CNAE 72.20-6 - desenvolvimento de programas de informática em evidências que comprovassem de fato que esta seria a atividade preponderante.

Portanto, entendo que o contribuinte conseguiu fundamentadamente, com base nos contratos de prestação de serviços apresentados em sede de Impugnação, afastar a presunção da Auditoria-Fiscal de forma a demonstrar que a sua atividade preponderante se amolda à consultoria em informática Código CNAE 72.10-9.

Demais argumentos.

Em função do decidido nos tópicos acima, pelo provimento total ao recurso, por falta de objeto, não iremos apreciar os demais argumentos do Recurso Voluntário.

CONCLUSÃO

Voto no sentido de **CONHECER** do Recurso Voluntário para **dar-lhe provimento**, reconhecendo que a atividade preponderante do contribuinte se enquadra no Código CNAE 72.10-9, à época dos fatos geradores.

É como voto.

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro